

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.055/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000171180-24
Recurso de Revisão: 40.060133673-01
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Ferdil Produtos Metalúrgicos Eireli
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA “CAIXA” – SALDO CREDOR. Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/MG, constatadas mediante a apuração de saldos credores na conta “Caixa”, provenientes da glosa de recursos referente a cheques compensados ou utilizados para pagamento diversos, sem o registro contábil da respectiva baixa (a crédito da conta “Caixa”) dos valores referentes aos pagamentos das obrigações quitadas. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº. 6.763/75 c/c art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02, apuradas mediante a constatação de saldos credores na conta “Caixa”, provenientes da glosa de recursos lançados a débito da referida conta, relativos a cheques liquidados pelo sistema de compensação bancária ou utilizados para pagamentos diversos, sem o registro da respectiva baixa (a crédito da conta “Caixa”) dos valores referentes aos pagamentos das obrigações quitadas.

Exige-se, ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 2.318/2.354, com documentos anexados às fls. 2.355/2.470.

O Fisco efetua a reformulação do crédito tributário conforme demonstrativos apresentados às fls. 3.203/3.333.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada foi notificada às fls. 3.335 da reformulação do crédito tributário, ocasião em que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, aditamento à impugnação ou pagamento do crédito tributário, de acordo com o art. 120, inciso II, § 2º, c/c art. 140 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante adita sua impugnação às fls. 3.340/3.346 e 3.570/3.571, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 4.415/4.429.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fl. 4.437, concedendo vista dos autos ao Fisco, para que este analise a repercussão sobre o feito fiscal dos documentos de fls. 4.438/4.538, protocolados pela Impugnante diretamente neste E. Conselho.

O Fisco manifesta-se às fls. 4.540/4.541, e expõe o entendimento de que os documentos acostados aos autos pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a acusação fiscal. Solicita, ao final, a manutenção das exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado às fls. 3.203/3.333.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer, às fls. 4.543/4.557, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação do crédito tributário de fls. 3.203/3.333.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.888/12/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, vencidos os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.203/3.333.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, foi interposto, de ofício, Recurso de Revisão pela Câmara.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no bem fundamentado parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 4.543/4.557) e no voto vencido do Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (fls. 4.571/4.584) foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

1. Da Irregularidade - Conta Caixa – Saldo Credor/Recursos não Comprovados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2007 a 2010, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/MG, constatadas mediante a apuração de saldo credor na conta “Caixa”, provenientes da glosa de valores relativos a cheques liquidados através do sistema de compensação bancária ou utilizados para pagamentos diversos, sem o registro contábil da respectiva baixa (a crédito da conta “Caixa”) dos valores referentes aos pagamentos das obrigações quitadas.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A relação dos cheques compensados ou utilizados para pagamentos diversos, cujos valores foram indevidamente lançados a débito da conta “Caixa”, sem a respectiva baixa (crédito da mesma conta), nas mesmas datas e valores, está acostada às fls. 165/450, substituído pelo de fls. 3.205/3.325, após a **retificação do crédito tributário**.

A comprovação de que os referidos cheques foram liquidados pelo sistema de compensação bancária ou direcionados a pagamentos diversos pode ser visualizada através das cópias dos extratos bancários acostadas às fls. 459/1.475.

Os cheques compensados, assim como aqueles utilizados para pagamentos diversos, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (lançamentos a crédito dos valores referentes aos respectivos pagamentos).

Em face da importância que as informações representavam para o desenvolvimento do trabalho fiscal, cuidou o Fisco de identificar na contabilidade do Contribuinte os pagamentos que coincidiam em data e valor com os cheques em questão, porém, o histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil não fazia qualquer vinculação dos cheques com os respectivos pagamentos efetuados.

Dando continuidade à verificação contábil e procurando analisar e esclarecer os indícios apresentados através da contabilidade da empresa, o Fisco elaborou uma relação dos cheques (fls. 07/153) e intimou a Autuada a apresentar “relatório vinculando os cheques ao respectivo pagamento na mesma data e valor na conta ‘Caixa’, indicando qual o lançamento contábil utilizado para o registro da operação no livro Diário e anexando os respectivos comprovantes” (intimação à fl. 06).

Nos casos em que foi possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta “Caixa”, em datas e valores idênticos, as quantias correspondentes aos respectivos cheques não foram objeto de qualquer exigência fiscal.

Para os demais, alternativa não teve o Fisco senão a de efetuar a glosa na conta “Caixa”, através do desenvolvimento de roteiro próprio para este fim, dos valores referentes aos cheques em análise, cujas contrapartidas não foram localizadas na contabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se então, a existência de saldo credor na conta “Caixa”, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/MG, *in verbis*:

Lei 6763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (grifou-se)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (grifou-se)

Essa conclusão é corroborada pelas seguintes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o assunto em análise (suprimento de “Caixa” com cheques compensados/Saldos Credores):

ACÓRDÃO 105-14.512 EM 17.06.2004. PUBLICADO NO DOU EM: 19.10.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

“OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - OS CHEQUES EMITIDOS PELA CONTRIBUINTE, COMPENSADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA “CAIXA” COMO RECURSO, DEVERÃO TER SEU CORRESPONDENTE REGISTRO A CRÉDITO DESTA CONTA, PELA SAÍDA DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DO GASTO, PARA QUE SE OPERE A NEUTRALIDADE DA SISTEMÁTICA CONTÁBIL ADOTADA, VULGARMENTE CHAMADA DE “LANÇAMENTO CRUZADO NA CONTA CAIXA”. NÃO COMPROVANDO A EMPRESA O REGISTRO DESTA SAÍDA, É LEGÍTIMA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA “CAIXA”, COM A EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO INGRESSOS. A CONSEQÜENTE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR EVIDENCIA A PRÁTICA DE OMISSÃO DE RECEITAS.” (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão 105-13.676 EM 05.12.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 17.05.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES COMPENSADOS - COMO OS RECURSOS RELATIVOS A CHEQUES COMPENSADOS NÃO TRANSITAM PELO CAIXA, E O CONTRIBUINTE OS CONTABILIZA A DÉBITO DESSA CONTA DEVE TAMBÉM APONTAR OS RESPECTIVOS REGISTROS A CRÉDITO, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES. NÃO O FAZENDO, SUJEITA-SE À EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO QUE FICTICIAMENTE INFLARAM O SALDO DA CONTA.” (GRIFOU-SE)

Acórdão 107-06269 EM 23.05.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 22.08.2001. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO - OS CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, POR NÃO CONSTITUÍREM INGRESSO EFETIVO DE RECURSOS, SOMENTE PODEM SER REGISTRADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA SE ESTA CONTA, NA MESMA DATA, REGISTRAR AS SAÍDAS A QUE SE DESTINARAM OS CHEQUES EMITIDOS. NÃO COMPROVADA AS SAÍDAS, O CAIXA DEVE SER RECONSTITUÍDO E AJUSTADO, TRIBUTANDO-SE, COMO OMISSÃO DE RECEITA, OS EVENTUAIS SALDOS CREDORES.” (GRIFOU-SE)

Observe-se, entretanto, que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de “**saldo credor na conta caixa**”, **como no caso dos autos**, pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Ora, se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente e sim terceira pessoa, o recurso dele proveniente caracteriza-se como um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa na conta “Caixa”.

Se a conta “Caixa” fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta, deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta, coincidentes em datas e valores. **É exatamente este segundo lançamento que está sendo questionado**, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (Passivo ou Despesa) e **a crédito da conta “Caixa” (Ativo)**.

Segue essa linha o Acórdão CSRF/01-04.012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, conforme ementa abaixo reproduzida:

“CHEQUES COMPENSADOS - Comprovado o lançamento à débito de caixa de cheques cuja compensação se deu em favor de pessoas estranhas aos pagamentos efetuados no mesmo dia e no mesmo valor, configura-se a omissão de receitas, não na forma presuntiva, mas na concreta, no valor do suprimimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistente. Negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.” (grifou-se)

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 em 19/08/2002. Publicado no DOU em: 05.08.2003.

Enfatize-se que o acórdão em questão faz menção à **omissão de receitas**, em montante equivalente ao valor do **suprimento inexistente**, ou seja, ao contrário do alegado pela Autuada, os cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (lançamentos a débito de uma conta do Passivo e a crédito da conta “Caixa”).

Dentro da mesma lógica, a referida presunção legal também se aplica aos demais cheques, utilizados para pagamentos diversos, uma vez que não correspondem a entradas de numerário na conta “Caixa” e sim a obrigações quitadas e não contabilizadas a crédito da citada conta (no caso da utilização da técnica de lançamento cruzado na conta Caixa - entradas e saídas transitórias de valores).

2. Da Retificação do Crédito Tributário:

Na fase de impugnação, na tentativa de ilidir a acusação fiscal, a Autuada acostou aos autos diversos documentos, entre eles os demonstrativos de fls. 2.780/2.784 e 3.025/3.128 e respectivos anexos, que podem ser assim sintetizados como se faz adiante.

Anexo III à Impugnação (fls. 2.779 e seguintes):

Trata-se de planilha, através da qual a Autuada, ora Recorrida, tenta vincular alguns cheques objeto da autuação com os pagamentos realizados, conforme exemplos abaixo:

FL. AUTOS	DETALHAMENTO CHEQUE				DETALHAMENTO PAGAMENTO				
	DATA	BANCO	VALOR	Nº CHEQUE	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR	Nº NF - DOC.	DATA DOC.	VALOR
2.780	21/10/2010	Bradesco S/A - 61000-3	43.748,92	056421	Aquisição Mat. Prima	V&M Mineração Ltda.	011027	17/8/2010	17.316,96
							011037	18/8/2010	26.431,96
Total:			43.748,92						43.748,92
2.780	20/11/2007	Bradesco S/A - 61000-3	3.000,00	039698	Depósito c/c - Ferdil	Banco Itaú S/A	000024	20/11/2007	250,00
							000027	20/11/2007	1.000,00
							000022	20/11/2007	1.500,00
							000023	20/11/2007	250,00
Total:									3.000,00
2.781	14/3/2008	Bradesco S/A - 61000-3	3.852,28	041678	Honorários Advocatícios	Sânia de Souza e Silva	RECIBO	14/3/2008	3.852,58
Total:									3.852,58
2.781	14/3/2008	Bradesco S/A - 61000-3	3.852,28	041679	Honorários Advocatícios	Raquel Ferreira de Souza	RECIBO	14/3/2008	3.852,58
Total:									3.852,58
2.781	2/1/2008	Bradesco S/A - 61000-3	1.000,00	040396	Eestacas Eucalípto	Madeiras Fazenda e Campo Ltda.	000295	2/1/2008	1.000,00
Total:									1.000,00

Com relação aos cheques nº 041678, 041679 e 040396 listados acima, o Fisco acatou os argumentos da Autuada e **cancelou as exigências** a eles relativas, uma vez que, após análise da escrita contábil da empresa, foi verificado que os respectivos valores foram devidamente **baixados da conta “Caixa”**.

No caso dos itens “1” e “2” (cheques nº 056421 e 039698), assim como em relação aos demais listados às fls. 2.780/2.784, as exigências foram mantidas, pois **não foi comprovada a baixa** de seus valores da conta “Caixa” da empresa.

Observe-se que, excetuando-se os cheques acatados pelo Fisco, os demais relacionados na planilha de fls. 2.780/2.784, acabam reforçando a correção do feito fiscal, pois atestam pagamentos efetuados, porém, sem os registros contábeis, a crédito da conta “Caixa”, dos valores referentes às obrigações/despesas quitadas.

Anexo IV à Impugnação (fls. 3.025 e seguintes):

Conforme demonstrado às fls. 3.203/3.204, as **exigências** relativas aos cheques relacionados na planilha em epígrafe foram **canceladas pelo Fisco**, uma vez que este constatou que se referiam a cheques sacados para suprimento de caixa (cheques em espécie), mas que haviam sido considerados, equivocadamente, como “Compensados” ou destinados a “Pagamentos Diversos”.

Os demais argumentos e documentos apresentados pela Autuada na fase de impugnação não tiveram qualquer repercussão sobre o feito fiscal e foram muito bem analisados pelo Fisco, nos seguintes termos:

(...)

A Impugnante tenta desqualificar o trabalho fiscal, discorrendo sobre o seu processo produtivo e comparando os números da autuação fiscal com sua capacidade de produção, entretanto a própria Impugnante reconhece que ‘os valores autuados referem-se a pagamentos efetuados em decorrência de sua atividade comercial’.

A Impugnante alega que deveria ter sido aplicado o roteiro ‘Levantamento Quantitativo’ para que fosse apurada a real movimentação de mercadorias. Entretanto, conforme já afirmado, não cabe à mesma decidir qual o procedimento o Fisco deve adotar, visto que o roteiro adotado está previsto na legislação e é amplamente aceito por este Conselho de Contribuintes.

Importante ressaltar de pronto que o trabalho fiscal foi realizado a partir do roteiro de Levantamento da Conta Caixa, e do Auto de Infração consta expressamente como fundamento da autuação o art. 194, inciso I, § 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Observando-se este roteiro, não há necessidade de nenhum levantamento de entrada ou saída de mercadorias, tão pouco levantamento ou contagem física de estoques.

A Impugnante afirma também que o Fisco poderia utilizar-se de outro procedimento tecnicamente idôneo, o levantamento quantitativo com aplicação do índice técnico de produtividade e a auditoria no processo

produtivo, a teor dos incisos VI e VIII do artigo 194 do RICMS.

Como dito anteriormente, e deve ser repetido pela importância, não cabe à Impugnante decidir qual o procedimento o Fisco deve adotar.

Embora sejam os procedimentos acima citados, tecnicamente idôneos, com previsão legal literalmente expressa, os mesmos não tem necessariamente que ser aplicados em conjunto com o levantamento da Conta Caixa, tendo em vista que o próprio dispositivo faculta a modalidade a ser utilizada pelo Fisco.

O trabalho fiscal se baseou no levantamento de Caixa, em conformidade com o artigo 194 do RICMS/02, e efetivamente, comprovou a ocorrência da irregularidade em análise, tendo sido adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto.

Embora desnecessário, a Impugnante alega que contratou o Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal de Minas Gerais, para a confecção de um laudo técnico que comprove a capacidade produtiva do complexo industrial da Autuada, e que apresentaria o mesmo tão breve seja finalizado.

Importante destacar que, embora no documento anexado pela Impugnante, as fls. 2763 conste como previsão de término a data de 30/11/2011, até a presente data não foi apresentado o referido laudo técnico.

Ademais, ao invés de elaborar laudo técnico relacionado com sua capacidade de produção instalada, a Autuada deveria ter se preocupado em provar a quem realmente os cheques objeto da autuação foram destinados.

Com efeito, poderia a Autuada ilidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade dos lançamentos contábeis questionados, o que não o fez quando regularmente intimada para tal e, nem mesmo por ocasião da sua Impugnação.

Assim sendo, diante da fragilidade das alegações do sujeito passivo, especialmente atinente à sua capacidade produtiva, as mesmas se mostram insuficientes para desconstituir a autuação fiscal, tendo em vista que não se fazem acompanhadas de qualquer documento comprobatório.

[..]

Alega a Impugnante que é admitido pela doutrina e pelas normas contábeis, o trânsito pela Conta Caixa de cheques emitidos, transcrevendo trecho do Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações – FIPECAFI.

O procedimento contábil acima descrito pela Impugnante, realmente é aceitável quando munido de documentos probantes que validem as operações e seus respectivos registros contábeis, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação aos cheques compensados ou com destinação específica, não há óbice à sistemática de escriturar o movimento financeiro pela Conta Caixa, entretanto outro lançamento seria necessário a crédito da referida conta e a débito de 'Fornecedores' ou 'Contas a pagar'.

O Contribuinte possui a prerrogativa de pagar e receber as suas contas da forma que lhe for conveniente. Porém, os lançamentos contábeis de tais fatos devem necessariamente ser efetuados com observância da legislação em vigor.

Cabe registrar que o procedimento que debita o valor do cheque compensado na Conta Caixa sem vincular o suposto pagamento a que se refira, ou seja, sem a contrapartida a crédito do lançamento devidamente comprovada, não está em obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Está comprovado nos autos, que os cheques objetos da ação fiscal foram repassados a terceiros, ou foram utilizados para quitar diversas obrigações, eis a razão principal do estorno do débito na Conta Caixa.

Outra alegação sem nenhum fundamento é de que estaria ocorrendo dupla tributação sobre valores que já foram objeto de recolhimento do imposto, caracterizando, segundo entendimento da Impugnante, o nocivo 'Bis in idem'.

Seguramente não é o que ocorreu no presente caso. O Auto de Infração exige ICMS e multas pela presunção legal de saídas desacobertadas de documentação fiscal, portando, ao contrário do que afirma a Impugnante, os valores autuados não foram objeto de recolhimento do imposto.

[...]

Em relação ao erro de cálculo na recomposição da conta gráfica, onde a Impugnante alega que o Fisco deixou de incluir como saldo inicial de janeiro de 2008, o saldo final do Caixa em dezembro de 2007 no valor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 1.219.378,10, esclarecemos que foi considerado como saldo inicial do período, o saldo devedor constante na escrita contábil do Contribuinte.

A própria Autuada, ao iniciar a escrituração contábil referente ao exercício de 2008, considerou o saldo inicial de Caixa zerado, efetuando no dia 01/01/2008, o lançamento do valor do saldo final de 2007 a débito de Caixa, sob a denominação de 'implantação de saldo'. (fls. 1704).

Portanto o valor de R\$ 1.219.378,10, na recomposição da Conta Caixa, está incluído nos valores referentes aos débitos da referida no mês de janeiro de 2008, o que não altera em nada os valores da autuação.

Ressaltamos que, o relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, onde constam as páginas do livro Razão referente ao exercício de 2008, estão anexadas aos autos as fls. 1704/1975.

A Impugnante entende que o Fisco deveria pelo menos, abater dos cálculos o que efetivamente a Impugnante declarou sob forma de DAPI ou SINTEGRA, sob os quais tributou e recolheu o ICMS devido nas operações, requerendo a exclusão dos referidos valores do lançamento.

Entretanto, como o caso em questão se refere a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não há que se falar em abater os valores declarados em DAPI com os débitos apurados relativos à irregularidade em questão.

A Impugnante afirma que todos os cheques emitidos são nominais a própria Impugnante, sem cruzamento e com saque em dinheiro, para que a empresa de posse dos recursos, desse a destinação que melhor lhe conviesse.

Afirma que os denominados 'Cheques Diversos Recebimentos' também se tratam de entrada de dinheiro no Caixa, não podendo ser desconsiderados de maneira alguma, e imputados como omissão de receitas.

Entretanto a própria Impugnante, em correspondência enviada ao Fisco, (fls. 2237/2238) afirma que assim como os cheques Compensados, no caso dos 'Cheques Diversos Recebimentos' não há que se falar em suprimento real de caixa, mas sim, sistemática de contabilização.

Tentando se desvencilhar da autuação, anexa correspondência enviada pelo gerente do Banco

Bradesco contendo informações quanto à nomenclatura dos cheques objetos da autuação.

Entretanto, a referida declaração não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois esta apenas afirma que os ‘Cheques Diversos Recebimentos’ são cheques pagos na boca do Caixa, em espécie, ‘para pagamentos de diversos documentos’, o que não implica dizer que os saques foram efetuados pela própria empresa para suprimento do ‘Caixa’.

Mesmo porque, se tivessem sido sacados pela própria Impugnante não haveria razão para a existência de informações em contrário no verso dos cheques em questão. (microfilmagens às fls. 3.354/3566 e 3583/4412) conforme demonstraremos a seguir.

Os cheques foram emitidos nominalmente à própria Autuada, endossados por ela e depositados em conta de terceiros ou utilizados para pagamentos diversos.

[...]

Conforme mencionado acima, os cheques questionados foram compensados por instituição bancária ou, se sacados, foram imediatamente depositados em conta de terceiros ou utilizados para pagamentos diversos, não retornando, fisicamente, seu respectivo valor para o estabelecimento da Autuada.

As microfilmagens de cheques juntadas pela Impugnante através de aditamento as fls. 3354/3566 e 3583/4412 vem comprovar que os valores supriram indevidamente a Conta Caixa, uma vez que o real destinatário dos recursos, não é o próprio Contribuinte emitente e sim, uma terceira pessoa.

Assim, a partir da constatação de que os valores foram destinados a terceiros e não fora encontrada a baixa na Conta Caixa na mesma data e valor, resta caracterizado o suprimento indevido, estando correta a glosa efetuada e a Recomposição da Conta Caixa.

Também pelos microfimes, vê-se que, alguns cheques na situação de “Diversos Recebimentos” foram depositados, com indicação dos números das contas de terceiros (Cheque 045869, no valor de 32.244,75 – microfilmagem de fls. 3380), outros têm a observação de “Pagamento Duplicatas diversas” (Cheque 049260, no valor de R\$ 29.546,79 – microfilmagem de fls. 3502), ou “Depósitos Diversos” (Cheque 050458, no valor de R\$ 18.389,71 – microfilme de fls. 3543), não correspondendo, portanto, à entrada de numerários na Conta Caixa.

A título de exemplo, o cheque nº 049238, cuja microfilmagem foi juntada pela Impugnante às fls. 3500, no valor de R\$ 11.445,75 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tal valor encontra-se escriturado a débito da Conta Caixa em 03/07/09, conforme se pode verificar no livro Razão juntado aos autos pelo Fisco (fls. 2047).

No verso do cheque consta a observação de que o cheque na verdade foi depositado nas contas de Demétrio Muniz Neto e Gislene Ferreira de Sousa, sem o respectivo lançamento a crédito baixando o valor, tendo em vista que se trata de transferências entre contas bancárias. O valor simplesmente “estacionou” na Conta Caixa, lembrando que todos os demais cheques seguem a mesma linha de raciocínio.

Até mesmo, os cheques que não contem nenhuma observação no verso, percebe-se que, embora nominais à própria Autuada, os mesmos foram endossados e destinados a pagamentos diversos, segundo informação do próprio Gerente do Banco.

A Impugnante questiona a aplicação da penalidade capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, tendo em vista que no seu entendimento não houve saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Entretanto, conforme já demonstrado, constatada a existência de recursos sem comprovação de origem na Conta Caixa, utilizou-se da presunção, dada a ausência de provas em contrário, de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/02.

Em razão das saídas desacobertas, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei estadual 6763/75. A alínea *a* deste dispositivo, em sua redação original, autoriza a redução do percentual da multa a 20%, “quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do Contribuinte”.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

(...)” (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso tratado nos autos a presunção legal de saídas desacobertas de documentação fiscal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº. 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

No caso do presente processo, tanto os cheques compensados quanto os utilizados para pagamentos diversos, supriram **artificialmente** a conta “Caixa” da empresa, sendo considerados **recursos não comprovados**, pelo fato de inexistirem as respectivas baixas, a crédito da conta “Caixa” das obrigações, gastos ou despesas quitadas.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos artigos 56, II e 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte. (grifou-se)

Observe-se que a multa isolada acima citada adéqua-se perfeitamente ao caso presente, por se tratar de presunção legal, não elidida, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento para restabelecer as exigências, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.203/3.333. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Célio Marcos Lopes Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

Clá

CC/MIG